



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 0665-050.404/81-32

SGC

Sessão de 14 de maio de 1984

ACORDAO N.º .....

Recurso n.º RP/201-0.114

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CERÂMICA IRMÃOS LACERDA LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº CSRF/02-0.002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re  
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-  
cais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência,  
nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: FERNANDO NEVES DA SILVA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MA  
MEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CA  
BRAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 0665-050.404/81-32**

**Recurso n.º:** RP/201-0.114

**Acórdão n.º:** -----

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Sujeito passivo:** CERÂMICA IRMÃOS LACERDA LTDA.

**R E L A T Ó R I O e V O T O**

Com as razões apresentadas a fls. 82/84, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador-Representante junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 61.486, da quele Colegiado.

A questão situa-se na fixação do valor tributável da substância mineral argila.

Conforme se vê nos elementos contidos nos autos, o valor atribuído pela fiscalização, para formalização da exigência, não trouxe, nem no auto de infração nem nos demonstrativos, esclarecimentos quanto à forma de obtenção desse valor. Só na fase de contestação à defesa é que vieram aos autos informações sobre o critério adotado e cópias de notas-fiscais de outras empresas, como sustentação do alegado.

Na hipótese em discussão, ou seja, "no caso de substância mineral consumida, transformada, utilizada ou beneficiada pelo próprio titular da jazida," o valor tributável é "o seu valor industrial da ocorrência do fato gerador." (RIUM, art. 8º, III)

Não tendo sido esse o valor considerado no auto de infração, o Conselho recorrido determinou a realização de diligência,

segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0665-050.404/81-32

Resolução nº CSRF/02-0.002

a fim de que o sujeito passivo fizesse a devida apuração, para posterior exame do fisco.

Ao examinar o levantamento feito pela empresa, por insistência do Conselho, em determinação de nova diligência, a fiscalizaação contestou-o sem apresentar, contudo, elementos consistentes e assentados na legislação.

No recurso, entretanto, a Fazenda Nacional opôs à apuração em causa a omissão, no cálculo, da PARCELA DE LUCRO referida no § 2º do artigo 8º do regulamento.

Parece-me, assim, que, incompleta a apuração do valor industrial, na forma determinada na legislação, devem os autos retornar à repartição de origem para que intime o contribuinte a completá-la, incluindo a parcela de lucro.

Após essa providência, a fiscalização manifestar-se-á, querendo.

É o meu voto, em preliminar ao exame do mérito.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1984

  
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

